

Artigo 12. — O presidente da Junta poderá impor aos empregados as penas disciplinares de advertencia, reprehensão e suspensão até dez dias, com recurso facultativo, para o Secretario da Justiça e Segurança Publica. O secretario poderá impor qualquer das duas primeiras, com recurso facultativo para o presidente.

Artigo 13. — A rubrica por folha dos livros commerciaes pagará a taxa de \$150, ficando os juizes de direito do interior nas respectivas comarcas, com estes emolumentos em relação ás rubricas que fizerem.

Artigo 14. — Os emolumentos autorizados pelo art. 3.º, dec. 749, de 6 de Março de 1900, serão divididos da seguinte forma: Ao presidente da Junta pela distribuição dos livros aos deputados e assignatura dos termos respectivos, 4\$000; ao secretario, pela assignatura dos termos, 2\$000; e ao thesoureiro, pelos termos que lavrar em cada livro, 2\$000.

Artigo 15. — Será de 10\$000, o sello das petições dirigidas á Junta Commercial para archivamento de contractos distractos, documentos de sociedades anonymas, matriculas de commerciantes, leiloeiros, correctores, agentes auxiliares do commercio, registo de firmas e qualquer documento cujo archivamento ou registo for requerido.

Artigo 16. — A taxaçoão do sello de archivamento para os contractos, distractos, documentos de sociedades anonymas e registo de firmas individuais será feito na seguinte base:

Para os contractos de firmas sociaes, estatutos de sociedades anonymas e registo de firmas individuais:

Capital até 10.000\$000	5\$000
De mais de 10.000\$000 até 20.000\$000	10\$000
De mais de 20.000\$000 até 50.000\$000	20\$000
De mais de 50.000\$000	50\$000

Para os distractos será cobrado o sello de archivamento na mesma proporção acima, tomando-se por base as importancias partilhadas entre os socios.

Artigo 17. — São creadas duas secções na secretaria da Junta:

§ 1.º Cada um dos actuaes officiaes já existentes será o chefe de uma e outra secção, a que se refere este artigo.

§ 2.º Os actuaes amanuenses passarão a ter a denominação de primeiros escripturarios, sendo creados dois logares de segundos escripturarios, dois de terceiros escripturarios, dois de dactylographas e dois de continuos.

Artigo 18. — Os vencimentos e gratificações additional «pro labore» dos funcionarios da Junta Commercial serão os mesmos dos cargos correspondentes da Secretaria do Interior.

As dactylographas perceberão os mesmos vencimentos dos continuos.

Artigo 19. — O secretario da Junta será substituído nas suas faltas ou impedimentos, por um dos chefes da secção, designado pelo presidente.

Artigo 20. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos que forem necessarios para execução da presente lei.

Artigo 21. — Esta lei entrará em execução na data da sua publicação no «Diario Official».

Artigo 22. — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario do Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 18 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS.
Bento Bueno.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 18 de Dezembro de 1925. O director, *Carlo Villalva*.

LEI N. 2088, — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1925

Cria na comarca de Ituverava, o municipio de Guarã

O dr. Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado, na comarca de Ituverava, o municipio de Guarã.

Artigo 2.º — As suas divisas são as seguintes: Começam no rio Sapucahy, na barra do correjo do Retiro da Matta; sobem por este até a barra do correjo do

Honorio, continuando por este até a barra do correjo da Baixada; sobem por este correjo até a sua cabeceira principal e continuam pelo divisor que deixa, á direita as aguas do rio Sapucahy, e, á esquerda, as do rio do Carmo, até a cabeceira principal do correjo Santa Rita; descem por este correjo até a sua barra no rio Sapucahy; continuam por este rio abaixo até ao ponto em que tiveram começo.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 19 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 26 de Dezembro de 1925. O Director Geral, *João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior*.

LEI N. 2.091 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1925.

Cria o districto de paz de Marcondesia, no municipio e comarca de Olympia.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o districto de paz de Marcondesia, no municipio e comarca de Olympia.

Artigo 2.º — As suas divisas são as seguintes:

Começam no ribeirão da Cachoeirinha, na barra do correjo do Silvestre ou Chico Lourenço, sobem por este correjo até á sua mais alta nascente, proximo á linha da E. F. S. Paulo-Goyaz, donde, deixando a estação de Marcondesia, á direita, vão em linha recta, ao espigão que divide as aguas do Turvo das do Cachoeirinha, em frente á cabeceira do correjo do Matão, affluente do Avanhândavinha, no ponto de convergencia do espigão que sepa a as aguas desse ultimo correjo das do ribeirão dos Coqueiros; seguem por este espigão rodando as nascentes dos correjos Matão, Acembu, Araçá e Jacaré, até á barra do Avanhândavinha, no rio Turvo, seguindo por este abaixo até á confluencia do correjo do Retiro dahi por uma recta que, partindo desse ponto, vai ter ao kilometro 45 da Estrada S. Paulo Goyaz; desse ponto até ao kilometro 49; dahi, por uma recta ao ribeirão da Cachoeirinha, na barra do correjo dos Macacos, e pelo Cachoeirinha acima até encontrar o ponto de partida.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 24 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 26 de Dezembro de 1925. — O director geral, *João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior*.

LEI N. 2.085 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1925

Cria o municipio de Tabatinga, com sede nesta povoação, comprehendendo os districtos de paz de Tabatinga e Nova Europa, na comarca de Ibitinga.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o municipio de Tabatinga, com sede nesta povoação, comprehendendo os districtos de paz de Tabatinga e Nova Europa, na comarca de Ibitinga.

Artigo 2.º — As divisas do municipio de Tabatinga são as seguintes: Principiam na barra do correjo do Sapo, no ribeirão São João; subindo pelo correjo do Sapo até á sua cabeceira principal; continuando pelo divisor que deixa á direita as aguas do ribeirão São João e á esquerda as do rio São Lourenço até a cabeceira principal do correjo